



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002143-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS HENRIQUE PRATA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0002143-77.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LUIS HENRIQUE PRATA PEREIRA
COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido

Voto no. 52.901

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO., a qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

¹ Fls. 20/22.

Pugna o Dr. Promotor de Justiça, em sua minuta, pela cassação da decisão de primeiro grau, sustentando a necessidade da submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com a Lei n. 14.843/2024. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de determinar que seja o sentenciado submetido a exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

Esta Relatoria converteu o julgamento em diligência para que fossem encaminhadas cópias do boletim informativo e do atestado de comportamento carcerário.

Cumprida a determinação, os autos tornaram conclusos.

Em seguida, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento esposado pelo Dr. Promotor de Justiça, é caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravado resgata penas de 5 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e de direção de veículo automotor sem habilitação, com término de expiação previsto para 17 de junho de 2027.

O sentenciado obteve progressão ao regime aberto.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade de submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 112 da LEP, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº

14.843/2024.

Pois bem.

Ao que consta, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de qualquer infração disciplinar, assim como trabalhou e estudou na unidade prisional.

Inexiste, portanto, elemento concreto indicativo a recomendar a realização do exame criminológico.

Lado outro, antes da vigência da Lei no. 10.792/03, o exame criminológico, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, era obrigatório na progressão do regime fechado para o regime semiaberto, mas facultativo, ficando a critério do Juiz, na progressão deste para o regime aberto.

Recentemente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da

Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

E, no caso dos autos, a prescindibilidade do exame foi bem motivada pela r. decisão obtemperada, sobretudo em razão das circunstâncias concretas acima mencionadas.

No mais, o agravado teve deferida a progressão ao regime semiaberto em 21 de fevereiro de 2025, não havendo por ora notícia de que tenha dado causa à regressão de regime.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR